CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL JOSÉ LUÍS CRUZ VILAÇA apresentadas em 25 de Maio de 1988

Senhor Presidente,
Senhores Juízes,

1. A Directiva 84/414/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1984 [1], modificou, adaptando-a ao progresso técnico, a Directiva 76/764/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos termómetros clínicos de mercúrio, de vidro, com dispositivo de máximo [2], modificada pela Directiva 83/128/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983 [3].

2. A nova directiva previa, no seu artigo 2.°, que os Estados-membros pusessem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1986, disso informando imediatamente a Comissão.

3. Não tendo recebido qualquer informação da parte da República Italiana, a Comissão desencadeou a partir de 9 de Julho de 1986 o processo previsto pelo artigo 169.° do Tratado.

4. As autoridades italianas abstiveram-se de reagir durante o processo administrativo, pelo que a Comissão instaurou a presente acção por incumprimento, pedindo ao Tribunal que declare que a República Italiana, omitindo a comunicação das disposições que estava obrigada a adoptar por força da referida directiva ou abstendo-se de as adoptar, faltou ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE.

5. Na sua resposta à petição, o Governo italiano reconheceu o incumprimento no que respeita à falta de transposição da directiva, alegando simplesmente que tinha encontrado certas dificuldades nessa transposição em tempo útil e informando que estava a desenvolver todos os esforços para que ela viesse a ter lugar o mais rapidamente possível.

6. Na audiência, a Comissão confirmou que limitava, naturalmente, o seu pedido à acusação relativa à não adopção das disposições necessárias para dar cumprimento à directiva no prazo nela estabelecido.

7. Seguindo uma jurisprudência constante do Tribunal, mais não nos resta do que constatar, nestes termos, o incumprimento da República Italiana e propor-vos que deis provimento ao pedido da Comissão, condenando ainda a demandada nas despesas do processo.

1 — JO L 228 de 25.8.1984, p. 25.
2 — JO L 262 de 27.9.1974, p. 139.
3 — JO L 91 de 9.4.1983, p. 29.